



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291522

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010429-93.2021.8.26.0609/50000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, é embargado SERV PRINT COMUNICACAO VISUAL LTDA. EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 26 de março de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1010429-93.2021.8.26.0609/50000

Embargante: Banco Bradesco S/A

Embargado: Serv Print Comunicação Visual Ltda. EPP

Voto nº 1.367/mjp

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração objetivando esclarecer erro material contido no acórdão que acolheu a preliminar arguida nas contrarrazões para declarar a prescrição da pretensão autoral e julgou prejudicado o recurso de apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há erro material no acórdão embargado, no que concerne à natureza jurídica do pedido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Acórdão que não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material a justificar o acolhimento dos embargos.

4. A despeito da nomenclatura atribuída à presente ação, restou expresso no acórdão embargado que *não há dúvida de que o pedido formulado nestes autos é de natureza condenatória, e não meramente declaratória, como sugere o apelante, devendo, portanto, ser observado o lapso prescricional quinquenal, previsto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (§ 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; ...).*

5. Nítido inconformismo quanto ao entendimento do Colegiado, o que justificaria a interposição de recurso específico, mas não os presentes embargos.

6. Descabido pedido de nova majoração de honorários, cabível apenas quando se inaugura novo grau de jurisdição, conforme entendimento do C. STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1022, I, II e III, 1.025 e 1.026, §2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.719.756/SP.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido a fls. 183/187, que (i) acolheu a preliminar arguida nas contrarrazões para declarar a prescrição da pretensão autoral, com fulcro no artigo 206, §5º, I, do Código Civil, julgando extinto o processo, na forma do artigo 487, II, do CPC; e (ii) julgou prejudicado o recurso do autor.

Aduz o embargante que o acórdão contém *erro material*, pois *a ação origem possui natureza eminentemente declaratória, não ocorre a prescrição pontuada* (sic). Requer, portanto, o provimento dos embargos.

Foram apresentadas contrarrazões, com pedido de majoração dos honorários sucumbenciais (fls. 10/12).

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Estabelece o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, que *cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.*

Dispõe, ainda, o artigo 1.025 do Código de Processo Civil que *consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*

No caso dos autos, o acórdão embargado não incorreu em omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

A despeito da nomenclatura atribuída à presente ação, **restou expresso no acórdão embargado** que *não há dúvida de que o pedido formulado nestes autos é de natureza condenatória, e não meramente declaratória, como sugere o apelante, devendo, portanto, ser observado o lapso prescricional quinquenal, previsto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (§ 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; ...).*

Trata-se, portanto, de mero inconformismo da embargante, o que justificaria a interposição de recurso específico, mas não os presentes embargos, que não cabem para rediscutir a causa ou para se exigir do órgão julgador expressa manifestação sobre os dispositivos legais invocados pelas partes, nem para fins de prequestionamento.

Advirto a embargante que, nos termos do artigo 1.026, parágrafo 2.º, do CPC, a interposição de novos embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a aplicação de multa.

Por fim, anoto ser descabido o pedido de majoração dos honorários formulado nas contrarrazões, na esteira do entendimento do C. STJ, no sentido de que *os honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/15) incidem apenas quando esta Corte julga, pela vez primeira, o recurso, sujeito ao CPC/15, que inaugure o grau recursal, revelando-se indevida a fixação em agravo interno e embargos de declaração* (EDcl no AgInt no REsp n. 1.719.756/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/8/2018).

Ante o exposto, pelo presente voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora